DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9876/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/27850/2011
PROTOCOLO	: 1064018
ÓRGÃO / JURISDICIONADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARCOS ANTONIO PACCO
TITULAR DO ÓRGÃO	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
CONTRATADO	: CESTREIN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 33/2011
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS EM SEGURANÇA DO TRABALHO COM OBJETIVO DE AVALIAÇÃO E REVISÃO DE GRAU DE RISCO, ENQUADRAMENTO PELA PREPONDERÂNCIA, CÁLCULO E CONFECÇÃO DE PLANILHAS DOS VALORES CORRIGIDOS PARA RECUPERAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTOS EFETUADOS INDEVIDAMENTE OU A MAIOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA "ALÍQUOTA RAT".
VALOR	: R$ 54.000,00
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo n. 33/2011), por Convite, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itaporã e a empresa Cestrein Consultoria Empresarial Ltda, cujo objeto é a "*prestação de serviços técnicos profissionais em segurança do trabalho, com objetivo de avaliação e revisão de grau de risco, enquadramento pela preponderância, cálculo e confecção de planilhas dos valores corrigidos para recuperação e compensação de pagamentos efetuados indevidamente ou a maior da contribuição previdenciária denominada alíquota RAT*", conforme estabelecido na cláusula primeira do Contrato de f. 65-70.

Aprecia-se, neste momento, a execução financeira contratual – Terceira Fase.

Por meio da Decisão Singular n. 1048/2012 (f. 104), declarou-se a legalidade e regularidade da contratação.

Por conseguinte, os autos foram remetidos para a 3ª Inspetoria de Controle Externo, para o acompanhamento dos atos concernentes à execução financeira (artigo 120, III, do RI/TCE/MS).

Decorrido o prazo de vigência contratual sem que o jurisdicionado tivesse encaminhado todos os documentos relativos à terceira fase, a equipe técnica, por meio da Intimação 2759/2012 (f. 111), 2825/2015 (f. 112) e 2826/2015 (f. 114), solicitou aos ordenadores de despesas que encaminhassem os documentos da execução financeira da contratação, bem como, caso haja, o termo de encerramento do contrato ou rescisão contratual.

Devidamente notificados (f. 111-v, 117 e 120), os ordenadores de despesas, senhores Marcos Antonio Pacco (f. 112) e Wallas Gonçalves Milfont (f.114), deixaram transcorrer *in albis* o prazo concedido para encaminhamento dos documentos solicitados, referentes a execução financeira do Contrato Administrativo n. 33/2011.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo aviou, então, Análise Conclusiva (f. 121-124), concluindo pela irregularidade da execução financeira da contratação pública em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou Parecer às f. 125-126, e, no mesmo caminho da 3ª ICE, opinou pela ilegalidade e irregularidade da execução contratual. Opinou, também, pela aplicação de multa à autoridade responsável.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É o breve RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

Extrai-se dos autos que, tanto o corpo técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo quanto o Representante do Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade da Execução financeira do Contrato Administrativo n. 33/2011, celebrado pela Prefeitura Municipal de Itaporã (f. 65-70).

E o fizeram acertadamente, porquanto restou comprovada a não remessa a esta Corte de Contas de qualquer documento comprobatório dos atos praticados no decorrer da execução financeira contratual (terceira fase).

Cumpre asseverar que, em perfeita simetria com o artigo 70[1] da Constituição Federal, a Lei de Licitações e Contratações Públicas, Lei 8666/93, em seu artigo 113[2], prevê que o controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente.

E, na mesma trilha, a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, em seu artigo 77, inciso II[3], também assegurou que o controle externo será exercido pelo Tribunal de Contas.

Não obstante, a obrigação de remessa de documentação ao Tribunal de Contas para análise é prevista no artigo 1º e seguintes da Instrução Normativa 35/2011[4], configurando infração o seu descumprimento, conforme artigo 42, II[5], da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

No caso em análise, tal mácula é facilmente perceptível, na medida em que não ocorreu qualquer comprovação, quer da realização de despesas

[1] Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
[2] Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.
[3] Art. 77 – O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(...)
II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou a outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.
[4] Art. 1º As informações, dados e documentos necessários ao exercício do controle externo atribuído ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS - deverão ser remetidos pelo jurisdicionado conforme disciplinado nesta Instrução Normativa.
[5] Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
(...)
II – a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido.

(liquidação e pagamentos), quer de rescisão contratual e anulação do valor empenhado, consoante demonstra o quadro-resumo apurado pela equipe técnica (f. 123).

Como se pode observar, enquanto o valor do contrato totalizou R$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), o total empenhado foi de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sem qualquer comprovação dessa despesa por notas fiscais.

Com efeito, tanto o ex-prefeito, senhor Marcos Antonio Pacco, ordenador de despesas deste Contrato, quanto o atual prefeito, senhor Wallas Gonçalves Milfont, foram devidamente intimados para apresentar a documentação pendente (f. 111-v, 117 e 120), deixando transcorrer em branco o prazo para manifestação.

Deixaram, portanto, de demonstrar e comprovar a regularidade desta contratação, na forma estabelecida na legislação aplicável e em desacordo com a IN/TC/MS n. 35/2011.

Tal omissão configura infração, nos termos do art. 42, IV[6], da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sujeitando o infrator às penalidades legais.

Cumpre asseverar que a comprovação da despesa encontra-se regulamentada pela Lei n. 4.320/64, especificamente no artigo 62 e seguintes, senão vejamos:

> Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
>
> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

[6] Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
(...)
IV – a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;

> (...)
> §2º - A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
> I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
> II – a nota de empenho;
> III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

As normas estabelecidas em Lei para a execução contratual devem ser seguidas sem qualquer exceção, e a apresentação dos respectivos documentos, a par de ser obrigação dos jurisdicionados, é condição imprescindível para a análise da correta e segura aplicação dos recursos do erário.

Sendo assim, neste caso, outro caminho não há, senão o de declarar ilegal e irregular a execução financeira do Contrato Administrativo n. 33/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Itaporã e a empresa Cestrein Consultoria Empresarial Ltda.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, e DECIDO:

- pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 33/2011, com fulcro no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do TC/MS;

- pela aplicação de multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao senhor MARCOS ANTONIO PACCO, ordenador de despesas à época e responsável pela contratação em tela, pelo não encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação do Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 45, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 170, I, do Regimento Interno do TC/MS;

- pela aplicação de multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor WALLAS GONÇALVES MILFONT, atual prefeito de Itaporã, por infringência ao artigo 42, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (não

atendimento à solicitação devidamente realizada por autoridade do Tribunal de Contas, o que culminou no não encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação da Corte de Contas), com fulcro no artigo 45, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 170, I, do Regimento Interno do TC/MS;

- pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 174, §4º, I, "a", do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

- pela determinação ao atual prefeito de Itaporã, senhor WALLAS GONÇALVES MILFONT, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, remeta a esta Corte Fiscal informações correlatas aos atos praticados na fase de execução financeira deste Contrato, com cópia da documentação de empenho, liquidação e pagamentos realizados, ou, sendo o caso, de anulação de empenho e rescisão contratual, sob pena de instauração de procedimento de "não cumprimento de decisão";

- pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande, 15 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

pob